



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000009

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 19 de janeiro de 2016.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete da Prefeita Municipal**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 08/01/2016, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERAÇÃO, MONTAGEM E IMPRESSÃO DOS CARNÊS DAS DÍVIDAS EXISTENTES (IPTU, ALVARÁ, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E ISSQN FIXO) PARA O EXERCÍCIO DE 2016.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de orçamentos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, incisos I e II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

1



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000010

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Com relação ao tema, o Mestre Marçal Justen Filho explica que:

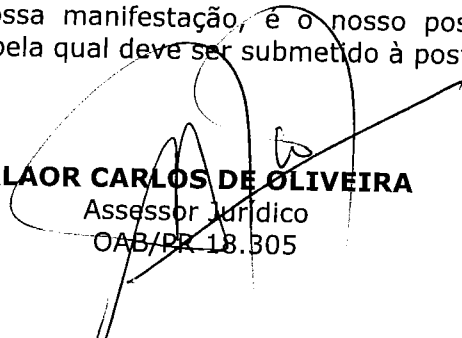
"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser dispendido pela Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 302).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Os orçamentos oferecem um valor abaixo do estimado no artigo supracitado, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) pela aquisição do serviço. Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço global, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, I e II, é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar a justificativa do preço, o que nos parece bem evidenciado.

É a nossa manifestação, e o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

  
**ALAIOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 18.305